



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	Rubrica

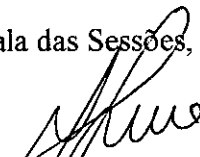
Processo : 13811.001176/96-56**Acórdão : 202-11.452****Sessão : 18 de agosto de 1999****Recurso : 109.838****Recorrente : ESCOL COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL****Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS**

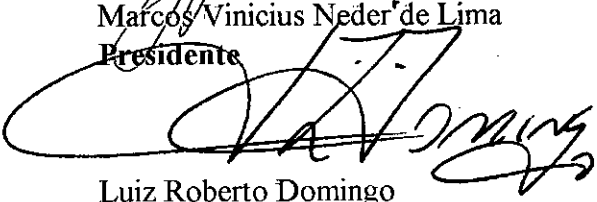
ITR - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). A alteração do Valor da Terra Nua prescinde de apresentação de laudo técnico de acordo com as regras da ABNT, *ex vi* art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso Improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOL COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001176/96-56

Acórdão : 202-11.452

Recurso : 109.838

Recorrente : ESCOL COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL

RELATÓRIO

A recorrente foi notificada a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 4246172.3, com área de 47.500ha, denominado Gleba Escol Norte, localizado no Município de ARIQUANA - MT.

A exigência do crédito tributário tem fulcro na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95, e, das contribuições sindicais no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformada com a exigência a recorrente impugnou o lançamento do ITR, aduzindo, em síntese, que a alíquota aplicada está incorreta e que o Valor da Terra Nua (VTN) fixado pela IN 42/96 contraria o art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, sob o argumento de que a recorrente não apresentou as provas que possibilitassem a alteração do lançamento, pois não foram atendidas às exigências do art. 3º, da Lei 8.847/94 e que a Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996, não instituiu ou aumentou o tributo em questão.

Em relação à alíquota aduz que o imóvel foi classificado na Tabela II, sendo que segundo a declaração que fundamentou o lançamento o nível de utilização de 0% implica aplicação da alíquota de 9%, conforme determinação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.847/94, ementando sua decisão da seguinte forma:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL VTN - EXERCÍCIO 1.995

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001176/96-56**Acórdão : 202-11.452**

Cientificada da decisão, em 24.06.98, a recorrente interpôs Recurso de fls. 12/17, postulando que:

- (i) é empresa de colonização com certificado de aprovação de anteprojeto de Colonização Particular expedido pelo INCRA, devendo ser utilizada a alíquota encontrada de conformidade com o estabelecido no art. 10, § 6º, item II da Lei nº 9.393/96;
- (ii) na forma do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94, o VTN mínimo por hectare fixado pela Receita Federal, ouvindo o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, terá como base levantamentos de preços do hectare da terra nua;
- (iii) conforme o ofício nº 1718/93 da EMPAER –MT, Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, e ofício nº 867/93 da Fundação Getúlio Vargas, juntados aos autos, alega que a FGV que deveria ter realizado os levantamentos dos VTNm não o fez e que os utilizados pelos levantamentos realizados pela EMPAER-MT, apresentam discrepâncias que inviabilizam a validade da aplicação desses valores;
- (iv) com fulcro em decisão já proferida por este Conselho, Acórdão 201-69.828, o lançamento não foi praticado na forma prevista em lei (art. 145, III do Código Civil), devendo ser lançado novamente segundo a Declaração de ITR/94, entregue pela recorrente.

Recepcionado o Recurso Voluntário, a repartição de origem intima a recorrente a comprovar o atendimento da exigência de depósito recursal de 30% do valor da crédito tributário em discussão, veiculada, à época, pela Medida Provisória nº 1.621-35, de 13.05.98, sendo que a recorrente apresenta liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.36.00.006509-7, em trâmite a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá –MT, que a exime da referida exigência.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro na Portaria nº 260/95, alterada pela Portaria nº 189/97, não apresentou Contra-Razões (fls. 41).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001176/96-56

Acórdão : 202-11.452

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

Em que pese as alegações trazidas pela recorrente em sua peça recursal, é de se considerar que a ausência de levantamento apontada pela recorrente, segundo declarações da EMPAER – MT, Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, refere-se ao exercício de 1992, não tendo capacidade probatória para desconstituir ou alterar o lançamento do exercício de 1995, objeto da lide.

Desta forma, ainda que se fizesse um esforço para análise dessas considerações, resultariam infrutíferas para apreciação do lançamento de exercício que não guarda correspondência lógica e material com as declarações apresentadas.

No que tange à publicação da Instrução Normativa nº 42/96 ter sido publicada no ano em que é exigido o pagamento do tributo, entendo relevante comentar que sendo a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR fundada na situação da propriedade em 31 de dezembro de cada ano, para refletir o exercício, e o valor do lançamento tem como base o Valor da Terra Nua - VTN de 31 de dezembro, é impossível, para a sistemática desse tributo a publicação de norma anterior à própria data da coleta dos dados.

Com efeito, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua (VTN) que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporada à propriedade rural. Tal determinação goza de presunção de legitima uma vez que tal é presunção de todas as normas, salvo quando contra elas é levantada e comprovada sua irregularidade face ao ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, é de se ressaltar a lição de Hugo de Brito Machado, que entende que “o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa.”

Exatamente por esse motivo que a norma reguladora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR prevê a possibilidade de o sujeito passivo impugnar o lançamento e comprovar que o Valor da Terra Nua - VTN aplicado no lançamento não corresponde ao valor efetivo de sua propriedade, garantindo de forma gratuita o direito ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001176/96-56

Acórdão : 202-11.452

contraditório e à ampla defesa consagrados na Carta Magna., exigindo-lhe, para tanto, que o contribuinte comprove, por instrumentos hábeis, que o valor de sua propriedade não é aquela determinada como Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do município

Deve, assim, atender a determinadas regras previstas em lei, tais como a do § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, que estabelece:

"§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN_{mínimo}), que vier a ser questionado pelo contribuinte."(grifei)

No caso em tela, a recorrente não traz aos autos qualquer laudo técnico elaborado por técnico habilitado, segundo as regras fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8799), e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo que tal documento é imprescindível para possibilitar à autoridade julgadora, a prudente critério, rever o Valor da Terra Nua - VTN.

Ante o exposto e de tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não haver prova nos autos que possam modificar a decisão atacada.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO